

Ministério do Turismo

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 12, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Suspensão Temporária de Contrato
Contratada: Construtora Biapó - CNPJ: 25.078.452/0001-77
Contratante: Superintendência do Iphan em
Goiás - CNPJ: 26.474.056/0015-77
Modalidade de licitação: Concorrência nº 03/2019

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Portarias nº 673, de 16 de outubro de 2009, e considerando o disposto no art. 4º da Portaria 175, de 18 de março de 2020, e ainda no Decreto Municipal de Pirenópolis nº 4.321/2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no Município, bem como o Ofício nº 04/2020 da Construtora Biapó, resolve:

Art.1º Autorizar a suspensão temporária do Contrato nº 14/2019, que tem como objeto a execução da obra de restauração do Theatro Sebastião Pompeu de Pina em Pirenópolis/GO, nos termos requeridos pelo Ofício nº 04/2020 - Construtora Biapó. Data de início da suspensão: 23/03/2020, data final da suspensão: 30/03/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALLYSON RIBEIRO E SILVA CABRAL

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Suspensão Temporária de Contrato
Contratada: Construtora Amazonas Comércio e
Indústria Ltda - CNPJ: 01.584.861/0001-27;
Contratante: Superintendência do Iphan em
Goiás - CNPJ: 26.474.056/0015-77
Modalidade de licitação: Concorrência nº 01/2019

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Portarias nº 673, de 16 de outubro de 2009, e considerando o disposto no art. 4º da Portaria 175, de 18 de março de 2020, ao Decreto Estadual nº 9.633/2020, resolve:

Art.1º Autorizar a suspensão temporária do Contrato nº 06/2019, que tem como objeto a execução da obra de restauração da Antiga Chefatura de Polícia, pertencente ao acervo arquitetônico e urbanístico Art Déco de Goiânia nos termos requeridos pelo Ofício s/nº da Construtora Amazonas Comércio e Indústria Ltda. Data de início da suspensão: 23/03/2020, data final da suspensão: 06/04/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALLYSON RIBEIRO E SILVA CABRAL

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria /MinC nº 191, de 7 de março de 2017, publicada no DOU, Decreto 9.238, de 15 de dezembro de 2017, e tendo em vista as determinações contidas na Portaria IPHAN nº 175, de 18 de Março de 2020, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria de nº 9/2020, que "suspendeu todos os contratos firmados com O INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, por intermédio de sua SUPERINTENDÊNCIA DO MARANHÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e retroagindo os seus efeitos a 23/03/2020.

MAURÍCIO ABREU ITAPARY

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 66, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê de Tecnologia da Informação, no âmbito da Fundação Cultural Palmares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, nomeado por meio da Portaria nº 2.377, de 26 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2019, seção 02, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 18, inciso III, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 36 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar parâmetros e diretrizes nas ações de informática, para assegurar o cumprimento das políticas institucionais, governamentais e de órgãos de controle;

CONSIDERANDO os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos no guia de

Comitê de TI do SISP;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 01420.100493/2020-51, resolve:

Art. 1º. Instituir o Comitê de Tecnologia da Informação com as seguintes competências:

I- Promover a utilização planejada e coordenada de serviços de Tecnologia da Informação - TI para dar suporte às necessidades operacionais da FCP;

II-Colaborar para que a FCP possa se adaptar rapidamente a mudanças de circunstâncias tecnológicas ou de gestão e a novas demandas operacionais;

III - identificar e implementar continuamente oportunidades de melhoria de desempenho das atribuições da FCP; e

IV - Promover o alinhamento das ações de TI às diretrizes estratégicas da Organização.

Parágrafo único: O Comitê de Tecnologia da Informação poderá ainda manifestar, quando couber, na análise, manifestação ou proposição, dos seguintes assuntos:

a) integração dos sistemas que compõem a plataforma operacional de TI;

b) consolidação das demandas de TI;

c) manutenção da integração entre os projetos de TI;

d) alinhamento das ações de TI aos projetos e atribuições da Fundação;

e) participação na composição de equipes de projetos corporativos de TI;

f) avaliação das propostas, ideias, sugestões, necessidades e requerimentos para uso de TI em atividades específicas ou no ambiente corporativo;

g) avaliação e priorização dos projetos de TI que serão submetidos à aprovação superior;

h) acompanhamento do desenvolvimento e da implantação dos projetos aprovados;

i) utilização, nas suas avaliações e análises, das informações produzidas por empresa de consultoria especializada, eventualmente contratada pela Fundação, para planejamento e avaliação da qualidade de serviços e produtos de TI; e

j) análise e manifestação sobre o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI da FCP; e

k) recomendação de projetos e medidas com o objetivo de aperfeiçoar normas, padrões técnicos ou administrativos, racionalizar o uso dos recursos de Tecnologia da Informação e, propiciar a melhoria no desempenho geral das atividades da Fundação.

Art. 2º Integram o Comitê de Tecnologia da Informação da FCP:

I - o Chefe de Gabinete da FCP;

II - o Diretor do Departamento de Fomento e Promoção da Cultura Afro-Brasileira;

III - o Diretor do Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro;

IV - o Coordenador-Geral do Centro Nacional de Informação e Referência em Cultura Negra;

V - o Coordenador-Geral de Gestão Interna da FCP;

VI - o Coordenador-Geral de Gestão Estratégica da FCP; e

VII - o Chefe de Divisão de Tecnologia da Informação da FCP.

§1º O Comitê será presidido pelo chefe de gabinete da FCP.

§2º O Comitê será coordenado pelo Chefe de Divisão de Tecnologia da Informação da FCP, que indicará um membro para apoio administrativo.

§3º Cada um dos membros do Comitê de Tecnologia da Informação deverá indicar um suplente.

§4º Os representantes desempenharão suas atribuições sem prejuízo daquelas decorrentes de seus respectivos cargos ou funções, sendo a participação no Comitê de Tecnologia da Informação considerada prestação de serviço relevante e não remunerada.

§5º O Comitê de Tecnologia da Informação terá a vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que haja solicitação seu Presidente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com a devida autorização da Presidência da Fundação Cultural Palmares.

Art. 3º As reuniões serão realizadas impreterivelmente na sede da FCP.

§1º O Comitê reunir-se-á ordinariamente conforme calendário por ele definido e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Coordenador ou por solicitação de pelo menos um terço de seus membros.

§2º O Comitê deverá reunir-se no mínimo 2 (duas) vezes ao ano para deliberações estratégicas, definições e acompanhamento da execução do Plano Diretor de TI (PDTI).

§3º Sempre que as circunstâncias ou conveniências indicarem, as reuniões serão realizadas por meio de videoconferência, principalmente quando seus membros estiverem em entes federativos diversos.

§4º Será elaborada, a cada reunião, memória sucinta sobre os assuntos tratados e as conclusões do Comitê.

Art. 4º. Poderão ser convidados outros servidores para participarem das reuniões do Comitê, visando agregar conhecimentos mais detalhados dos serviços prestados pelos órgãos da Fundação.

Parágrafo único. A participação de convidados, colaboradores, ou pessoa não integrante do Comitê, deverá ser comunicada com antecedência ao setor responsável, seja para reuniões presenciais ou virtuais.

Art. 5º. As deliberações do Comitê de TIC serão tomadas por maioria de votos dos presentes, e minimamente por dois terços de seus integrantes.

Art.6º. O Comitê de Tecnologia da Informação não poderá criar subcolegiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor uma semana após sua publicação.

SÉRGIO NASCIMENTO DE CAMARGO

Controladoria-Geral da União

CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta o uso de recursos tecnológicos para realização de atos de comunicação em processos correcionais no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 13, incisos I, e V do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, o art. 4º, incisos I e II, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005 e o art. 45, incisos I e XI, do Anexo I, da Portaria nº 3.553, de 13 de novembro de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 14 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VI, VIII e IX, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no § 8º do art. 33 da Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º As comunicações referentes aos processos correcionais que tramitam nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal podem ser efetuadas por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os recursos tecnológicos podem ser utilizados para a realização de qualquer ato de comunicação processual, inclusive:

I - notificação prévia;

II - intimação de testemunha ou declarante;

III - intimação de investigado ou acusado;

IV - intimação para apresentação de alegações escritas e alegações finais; e

IV - citação para apresentação de defesa escrita.

Art. 2º O encaminhamento de comunicações processuais por meio de recursos tecnológicos pode ocorrer mediante mensagem para o endereço de correio eletrônico ou para o número de telefone móvel pessoal, seja funcional ou particular.

§1º As comunicações processuais direcionadas a entes privados podem ser encaminhadas para o endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel institucional.

§2º O interessado, o representante legal e o seu procurador constituído devem informar e manter atualizados o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel para os fins previstos no caput, sob pena de incorrer na conduta prevista no inciso XIX do art. 117 da Lei nº 8.112/1990.

§3º Quando não identificado endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel, funcional ou pessoal, devem ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais que assegurem a certeza de ciência da comunicação dos atos processuais.

§4º O interessado, o representante legal e o seu procurador constituído devem indicar o nome completo, a profissão ou função pública exercida, o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel das testemunhas por ele indicadas.

Art. 3º A comunicação feita com o interessado, o seu representante legal, o seu procurador ou o terceiro por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea deve ocorrer na forma de mensagem escrita acompanhada de arquivo de imagem do ato administrativo.

§1º O arquivo deve estar preferencialmente em formato não editável.

§2º Tratando-se de comunicação com mais de uma página e que demande fragmentação em mais de um arquivo, as mídias devem ser devidamente identificadas, de modo a permitir sua leitura com observância da ordem cronológica da produção do documento original.

§3º Os anexos dos atos de comunicação poderão ser disponibilizados mediante indicação do endereço de acesso ou link ao documento armazenado em servidor online.

Art. 4º Os aplicativos de mensagem instantânea utilizados para comunicações processuais devem possuir as seguintes funcionalidades:

I - troca de mensagem de texto; e

II - troca de arquivos de imagem.

Art. 5º Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

I - a manifestação do destinatário;



II - a notificação de confirmação automática de leitura;
 III - o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário;
 IV - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado; ou
 V - o atendimento da finalidade da comunicação.
 Parágrafo único. A contagem de prazos terá início no primeiro dia útil que se seguir ao de qualquer das hipóteses constantes do caput deste artigo.
 Art. 6º Na hipótese de não ocorrer alguma das hipóteses do artigo anterior no prazo de 5 (cinco) dias, o procedimento de comunicação deve ser cancelado e repetido por qualquer meio.

Art. 7º A comunicação processual deve ser incorporada aos autos, mediante a juntada da mensagem de correio eletrônico, de aplicativo de mensagem instantânea ou de termo nos quais constem o dia, o horário e o número de telefone para o qual se enviou a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, com imagem do ato.

Art. 8º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal podem editar atos normativos complementares, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor em 1º de abril de 2020.

GILBERTO WALLER JUNIOR

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 513, DE 25 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 26 da Resolução CSMPT nº 132/2016, bem como os dados e informações constantes do PGEA 20.02.0400.0000472/2020-98, resolve:

Art. 1º Determinar a alteração do status do 25º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região para "ofício provido com designação vigente", bem como a recomposição do respectivo acervo.

Art. 2º A recomposição dar-se-á nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 26 da Resolução CSMPT nº 132/2016.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

PORTARIA Nº 514, DE 25 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto no art. 26 da Resolução CSMPT nº 132/2016, bem como os dados e informações constantes do PGEA 20.02.0400.0000472/2020-98, resolve:

Art. 1º Determinar a desoneração do 1º Ofício da Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul/RS no percentual de 30% (trinta por cento), enquanto o seu titular permanecer no exercício do cargo de Vice-Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Defensoria Pública da União

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 157, DE 5 DE MARÇO DE 2020

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 10, inciso I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009,

CONSIDERANDO as atribuições da Defensoria Pública da União na promoção dos Direitos Humanos e na defesa dos direitos coletivos dos necessitados, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO as funções institucionais da Defensoria Pública constantes do artigo 4º, da Lei Complementar nº 80, de 1994, em especial a defesa de grupos sociais específicos que mereçam especial proteção;

CONSIDERANDO os objetivos fundamentais insertos no art. 3º, I, III e IV da Constituição da República, pelos quais se tornam as ações afirmativas instrumentos de reparação, ou minimização de uma tradicional desigualdade, sendo instrumento de concretização constitucional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, c, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto 65810/1969, bem como

CONSIDERANDO as medidas definidas no art. 4º, II, IV e VII, do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12288/2010), que buscam promover a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do país; resolve:

Art. 1º. Nos processos seletivos de estágio realizados pela Defensoria Pública da União, para níveis médio, superior e pós-graduação, por meio de concurso de provas ou seleção simplificada será assegurada a reserva de vagas para pessoas negras e pardas, em percentual de 20%; pessoas com deficiência, em percentual de 5% (cinco por cento); para pessoas indígenas, em percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 2º. Poderão concorrer às vagas reservadas aos(as) negros(as) azeleus(as) que se autodeclararem pretos(as) ou pardos(as) no ato da inscrição do processo seletivo de estágio, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º. Os(as) candidatos(as) cotistas que optarem pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no seletivo.

Art. 4º. Em caso de desistência do processo seletivo pelo candidato(a) cotista aprovado(a) em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo(a) candidato(a) cotista posteriormente classificado(a).

Art. 5º. Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos(as) cotistas aprovados(as) para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência, sendo preenchidas pelos(as) demais candidatos(as) aprovados(as), observada a ordem de classificação e o disposto no art. 4º.

Art. 6º. Os(As) candidatos(as) autodeclarados(as) negros(as) e pardos(as) serão entrevistados, em etapa prévia à realização das provas no caso de concurso de provas, presencialmente por comissão especial para avaliação das declarações de pertencimento à população negra, constituída por 3 (três) pessoas, ressalvados os que já foram aprovados em banca de heteroidentificação de outro órgão público.

§ 1º Para os fins previstos no caput, a comissão deverá ser composta por um defensor público federal, um servidor público lotado no âmbito da DPU, ambos, preferencialmente, negros ou pardos e um cidadão externo à instituição que realiza a seleção, tendo este notório saber em políticas de igualdade racial, priorizando-se os que possuírem comprovado histórico de engajamento social na defesa da população negra.

§ 2º A Comissão já instalada em unidades de grande porte poderá realizar entrevistas por meio de videoconferência em processos seletivos de unidades de médio e pequeno porte.

§ 3º A comissão seguirá o seguinte procedimento:

I - será realizada entrevista que terá a finalidade específica e exclusiva de avaliar o fenótipo dos(as) candidatos(as) negro(as) e pardos(as), sendo expressamente vedado aos membros, na apreciação do critério fenotípico, empregar técnicas que exponham o candidato a constrangimento ou que levem em consideração elementos métricos ou fenológicos.

II - será permitida à banca a elaboração de indagações, nos termos estabelecidos nesta resolução, inclusive para fins de registro audiovisual, devendo, porém, antes de as formular, esclarecer ao(a) candidato(a) que o critério utilizado pela comissão é estritamente fenotípico, não influenciando as respostas na apreciação da banca.

III - em relação ao inciso anterior, apenas serão permitidos os seguintes questionamentos pela banca:

a) confirmação do nome do(a) candidato(a);
 b) a área de estágio para a qual se inscreveu;
 c) ratificação que, quando da inscrição no concurso, expressamente se autodeclarou negro(a); e quais as razões pelas quais o(a) candidato(a) se aut reconhece como preto(a) ou pardo(a).

§ 4º Será confirmada a condição do candidato autodeclarado(a) negro(a) por decisão da maioria simples dos membros da comissão.

§ 5º A ausência à citada entrevista ou a decisão que não reconheça a condição de negro(a), permite que o(a) candidato(a) siga no certame, mas disputando entre as vagas da ampla concorrência, caso tenha pontuação para figurar entre os classificados para a concorrência geral.

Art. 7º. A verificação da comissão se dará em entrevista pública, dela podendo participar qualquer pessoa interessada, desde que não prejudique os trabalhos da comissão ou interfira no desempenho do(a) candidato(a), vedando-se, assim, qualquer forma de manifestação do público.

Parágrafo único. O(A) candidato(a) será informado(a) previamente de eventuais documentos que deva apresentar na entrevista para instrução da avaliação da comissão. Caso a comissão repute pertinente, poderá conceder ao(a) candidato(a) prazo predefinido em edital para complementar a documentação apresentada na entrevista, de forma a auxiliar na manifestação final de seus membros.

Art. 8º. A condição de indígena do(a) candidato(a) que assim se autodeclare deve ser confirmada mediante apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

I - declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por, pelo menos, duas lideranças reconhecidas;
 II - documento emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI que ateste sua condição.

Art. 9º. O candidato com deficiência deverá apresentar, no ato da inscrição, a comprovação da condição de deficiência nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital.

Art. 10. No caso de seleção por meio de concurso de provas, o(a) candidato(a) que concorreu como cotista e que obteve média final que o classifica, na lista geral de concorrentes, em colocação superior à vaga reservada que lhe seria destinada, deve tomar posse na situação mais vantajosa para si, não se considerando, porém, preenchida a vaga reservada que a ele(a) seria destinada.

Art. 11. Ao(A) candidato(a) reprovado(a) pela comissão de verificação oportunizar-se-á acesso ao seu relatório de entrevista e, no prazo e na forma prevista em edital, recorrer do resultado, em caso de ilegalidade ou abuso de poder, em pedido direcionado ao Defensor Público-Chefe da respectiva Unidade.

Art. 12. O presente sistema de reserva de vagas para candidatos(as) cotistas subsistirá pelo período de dez anos, findo o qual deverá ser reavaliado, assegurando-se participação da sociedade civil, de Defensores Públicos Federais, de servidores (as) da Defensoria Pública da União e permitindo-se ampla discussão sobre o tema, inclusive mediante realização de audiência pública.

Art. 13. A Secretaria de Gestão de Pessoas manterá cadastro de todos os(as) estagiários(as) da Defensoria Pública da União que ingressarem na carreira pelo sistema de cotas, para fim exclusivo de avaliação da eficácia da adoção da ação afirmativa.

Art. 14. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do processo seletivo e, se houver sido selecionado ou contratado, será imediatamente desligado do programa de estágio.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

GABRIEL FARIA OLIVEIRA
 Presidente do Conselho

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 no âmbito do sistema penal da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no Processo n. 0001233-28.2020.4.90.8000,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, encaixa-se na classificação de pandemia, exigindo medidas para se minimizar a contaminação em larga escala;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, relativa à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 313, de 19 de março de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus - COVID-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se estabelecerem procedimentos e regras para a preservação da saúde das pessoas sujeitas ao cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, das pessoas beneficiárias dessas medidas, bem como dos beneficiários de suspensão condicional do processo ou de medidas cautelares substitutivas de restrição à liberdade; resolve:

Art. 1º Recomendar, aos magistrados com competência penal, que suspendam a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, decorrentes de condenação a penas restritivas de direitos, de decisão de suspensão condicional do processo ou de celebração de acordo de não persecução penal, durante o período em que os prazos processuais estiverem suspensos por força da Resolução CNJ n. 313, de 19 de março de 2020, ou de outro instrumento normativo que prorogue a sua vigência.

Parágrafo único. A suspensão recomendada nos termos do caput estende-se a condições impostas em medidas cautelares ou quaisquer outras decisões judiciais que impliquem contato do acusado com o público em geral ou com os serventuários da justiça.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

